



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHOTA

ESTADO DE SANTA CATARINA

## PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO:** Impugnações ao Pregão nº 08/2025 – Aquisição de Materiais para Iluminação Pública

**SOLICITANTE:** Comissão Permanente de Licitação do Município

**IMPUGNANTES:** RDSSIIVA, ESB Indústria e Comércio de Elétrons Eletrônicos Ltda, Saturno Comércio de Material Elétrico e Eletrônico Ltda e DMP Equipamentos LTDA

### RELATÓRIO

As empresas mencionadas acima apresentaram impugnações ao Edital do Pregão nº 08/2025, cujo objeto é a aquisição de materiais para iluminação pública. As impugnações versam, principalmente, sobre os seguintes pontos:

**1. Divisão do Objeto em Lotes e não por Itens:**

- RDSSIiva, ESB Indústria e Comércio de Elétrons Eletrônicos Ltda e Saturno Comércio de Material Elétrico e Eletrônico Ltda questionam a divisão do objeto por lote, sob o argumento de que isso restringiria a competitividade.

**2. Valores de Referência e Defasagem:**

- ESB Indústria e Comércio de Elétrons Eletrônicos Ltda e DMP alegam que os valores de referência dos itens 71 a 74 estão defasados.

**3. Certificação Cepel e Divisibilidade dos Itens:**

- DMP questiona a exigência do selo Cepel, a divisibilidade dos itens e também as especificações técnicas apresentadas no edital.

### ANÁLISE JURÍDICA

Em análise às impugnações apresentadas, passo a expor os fundamentos legais e jurisprudenciais pertinentes:

**1. Divisão do Objeto em Lotes e não por Itens:**

A Lei nº 14.133/2021, que institui o regime jurídico das licitações e contratos administrativos, prevê em seu art. 40, §2º e §3º, a possibilidade de divisão do objeto licitado em lotes, com o objetivo de ampliar a competição, desde que isso não comprometa a economia de escala e a execução do contrato.

Neste caso, a divisão por itens poderia gerar dificuldades de gestão e controle, considerando que o objeto em questão é a iluminação pública, cuja aquisição é



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHOTA

ESTADO DE SANTA CATARINA

recorrente e de caráter essencial para o município. Conforme 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) citada pelos impugnantes, é possível adotar a divisão por lotes quando essa opção for mais vantajosa para a Administração, como ocorre em situações nas quais a divisão por itens pode fragmentar o objeto a ponto de comprometer a eficiência administrativa, destaca-se que a divisão por lotes é admissível e vantajosa quando evita a fragmentação excessiva do objeto e facilita a gestão contratual.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC) reforça que a divisão do objeto deve observar a conveniência administrativa, e que a divisão por lotes não pode ser considerada, por si só, como uma medida restritiva de competição, desde que atendidos os princípios da isonomia, vantajosidade e eficiência, o que no caso em questão estão justificados no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

## **2. Valores de Referência e Defasagem:**

Os valores de referência apresentados no edital foram obtidos conforme metodologia prevista pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), amplamente aceito nas licitações públicas como parâmetro de preço médio de mercado. O edital, na página 34, disponibiliza link contendo todas as informações referentes à fase interna do processo licitatório, incluindo o formulário de preços.

A jurisprudência do TCU também orienta que a utilização de referências de preço fundamentadas em sistemas oficiais, como o SINAPI, garante a transparência e a regularidade da licitação. O Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário destaca que a pesquisa de mercado realizada com base em fontes oficiais confere legitimidade e segurança ao procedimento licitatório. Tanto é que o próprio Município de Ilhota/SC em 2024 questionou o TCE/SC sobre a utilização como base o SINAPI e o mesmo confirmou a possibilidade e legitimidade sobre essa pesquisa de preço.

Assim, os argumentos de defasagem dos valores apresentados pelas impugnantes são infundados, uma vez que os preços foram devidamente pesquisados e atualizados conforme normas e parâmetros oficiais.

## **3. Exigência de Certificação Cepel e Especificações Técnicas:**

A exigência de certificação e as especificações técnicas decorrem do poder discricionário da Administração Pública como a própria impugnantes mencionou, desde que respeitados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. O edital prevê a certificação pelo INMETRO, que atende aos padrões de qualidade e segurança exigidos pelo município. Essa prática encontra respaldo na jurisprudência



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHOTA

ESTADO DE SANTA CATARINA

---

do TCU, conforme o Acórdão TCU nº 1.775/2018 – Plenário, que reconhece a discricionariedade da Administração em estabelecer exigências técnicas quando justificadas pela necessidade do objeto licitado.

Ademais, questionamentos sobre especificações técnicas podem e devem ser apresentados por meio de pedidos de esclarecimento, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, evitando-se o tumulto desnecessário ao processo licitatório. Impugnações infundadas atrasam a licitação e afrontam os princípios da celeridade e do interesse público.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que as impugnações apresentadas são improcedentes. A divisão do objeto em lotes, a metodologia de definição dos valores de referência e a exigência de certificação estão em conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem as licitações públicas.

Portanto, OPINO pelo indeferimento das impugnações e o prosseguimento do Pregão nº 08/2025, conforme os termos do edital.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Ilhota/SC, 27 de março de 2025

**PÂMELA SARA DE BORBA CECILIO**  
**PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**OAB/SC 66.321**